

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.857/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158669-11
Impugnação: 40.010123341-11
Impugnante: Rima Industrial SA
IE: 708159937.00-78
Proc. S. Passivo: Max Lansky/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – TRANSFERÊNCIA. Constatadas saídas de mercadorias, ao abrigo da não incidência do imposto, em operações de transferência para empresas do mesmo grupo empresarial, através de notas fiscais nas quais não houve o destaque do ICMS incidente nas operações, descumprindo a previsão constante do art. 6º, inciso VI, da Lei 6763/75. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso VI, do art. 54, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre apuração de ICMS a menor em decorrência da falta de destaque do imposto em notas fiscais de operações de transferência de mercadorias no período de janeiro de 2003 a maio de 2008, descumprindo a previsão constante do art. 6º, inciso VI, da Lei 6763/75. Estas operações foram simuladas em remessas de material de uso e consumo.

Exige-se, ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 54, inciso VI, da Lei Estadual 6.763/75.

O Fisco junta aos autos o demonstrativo do crédito tributário (fls.13/38); relação das mercadorias tributadas transferidas sem destaque de ICMS (fls. 09/12); amostragem de notas fiscais de entrada (fls.15/38); amostragem das notas fiscais de saída (fls. 39/105)

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 108/129, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.140/146.

DECISÃO

Das Preliminares

A Impugnante argüi a nulidade do Auto de Infração pela imprecisa tipificação que não está em perfeita sintonia com a tese da acusação fiscal que é a da “transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega, também, que a sugerida tipificação tem caráter geral e não correlata com a pretensa tese da acusação fiscal e que os dispositivos elencados no AI estão em descompasso com as normas tributárias porque estão alicerçados em lei e decreto estadual que trilham em desfavor da ordem constitucional e da jurisprudência pacífica de nossos tribunais.

Entretanto, a prefacial argüida não merece prosperar, uma vez que os dispositivos legais elencados no Auto de Infração estão em perfeita sintonia com a tese da acusação fiscal, sendo perfeitamente compreendidos pela Impugnante ao formalizar sua peça de defesa.

Não se verifica, portanto, qualquer vício formal que implique na nulidade do presente Auto de Infração.

A Impugnante requer às fls. 126, com base no Decreto 44.747/2008, a prova pericial, (contra a qual o Fisco se insurgiu às fls. 145), apresentando o seguinte quesito: Qual é o direito transferido na operação em questão?

Prescreve o artigo 142 do RPTA que:

A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

.....

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

.....

II Será indeferido quando o procedimento for:

- a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;
- b) de realização impraticável;
- c) considerado meramente protelatório.

Portanto, não merece prosperar o pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, que a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a realização de perícia, por não haver necessidade de exames periciais em textos legais e os elementos constantes dos autos são suficientes para a confirmação das exigências fiscais.

Do Mérito

Do exame dos autos, verifica-se que no período janeiro de 2003 a maio de 2008, a Autuada emitiu as notas fiscais acostadas, por cópias, às fls.15/105, relativas a operações de transferências de mercadorias do seu estabelecimento sediado em Várzea da Palma -MG para outros estabelecimentos, também localizados em Minas Gerais, sem, contudo, destacar o ICMS incidente nas referidas operações.

Conforme previsão contida no artigo 6.º, inciso VI, da Lei n.º 6763/75, c/c artigo 2.º, inciso VI, do RICMS/02, é fato gerador do ICMS a saída de mercadoria, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

"Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto
(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; (G.N.)

Assim, correta se mostra a exigência do ICMS referente às operações em apreço, bem como da respectiva Multa de Revalidação, de 50% sobre o valor do imposto, nos termos do art. 56, II, da Lei 6763/75, uma vez que respaldada na legislação vigente.

Em sua Impugnação, a Autuada sustenta a tese da não-ocorrência do fato gerador do ICMS em operações de transferências de mercadorias em que não há circulação econômica, baseando-se, principalmente, na Súmula 166, do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, conforme determinação contida no art. 88, inciso I, da CLTA/MG, não se inclui na competência do Órgão Julgador Administrativo mineiro a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Dessa forma, existindo previsão expressa na legislação, não compete ao Órgão Julgador negar aplicação à disposição.

Alega a Impugnante que a penalidade a que pretende a Fazenda Pública, o Fisco, em sua base de cálculo, deveria aplicar a multa tomando por base a UFIR, conforme previsto no artigo 53, da Lei 6.763/75.

Além do ICMS e da respectiva multa de revalidação, o Fisco está a exigir a Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei n.º 6763/75, em função da falta de destaque do ICMS nas notas fiscais objeto da autuação.

"Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI -por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;" (g.n.).

Portanto, correta está a atuação do Fisco quando da utilização da UFEMG no cálculo da multa devida.

A Impugnante alega, conforme disposição do art. 150 do CTN, que a faculdade jurídica do lançamento de ofício do ICMS, relativa aos fatos geradores ocorridos no curso do ano de 2003, teve sua caducidade ocorrida previamente à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lavratura do AI, não restando, com relação ao período de **janeiro a 07 de julho de 2003**, qualquer direito à constituição do crédito tributário por parte da Fazenda pública.

Ocorre que pelo art. 173 do CTN, a constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública Estadual extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado e, em conformidade com o art. 58 da CLTA/MG, a formalização do crédito tributário se efetiva com a lavratura do Auto de infração.

Sendo assim, e de acordo com as disposições insertas no art. 210 do CTN, o prazo decadencial para o caso em análise, ou seja, para fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2003 a 07 de julho de 2008, extinguiria, precisamente, em 01/01/2009.

Considerando que a lavratura do Auto de Infração se deu em 08/07/2008 e o seu recebimento pela Impugnante em data de 21/08/2008, completando-se assim, pelo entendimento da boa doutrina, a efetiva constituição do crédito tributário em tempo hábil, não se pode admitir a ocorrência da extinção daqueles créditos pelo instituto da decadência.

Logo, na hipótese dos autos, não ocorreu a decadência dos fatos geradores do exercício de 2003, tendo em vista que o Auto de Infração foi emitido e recebido pelo sujeito passivo em 2008, dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 173 do CTN.

Assim, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2008.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Janaina Oliveira Pimenta
Relatora

Jop/ml